

## ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data**  
30/04/2008

**Proposição**  
PEC 233, de 28 de fevereiro de 2008.

**Autor**  
Deputado Zonta

**nº do prontuário**

1 supressiva 2. " substitutiva 3. " modificativa 4. ☒ **Aditiva** 5. " Substitutivo global

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**alínea**

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescente-se a alínea d, ao inciso IV, do § 1º, do art. 155-A da Constituição Federal, na forma do artigo 1º da PEC 233/2008, conforme redação a seguir:**

“Art. 155-A.....

.....

§ 1º.....

.....

IV.....

.....

**d) operações que destinem produtos primários para comercialização, industrialização ou exportação, desde que oriundas de produção agropecuária, garantida manutenção e aproveitamento dos créditos.**

## JUSTIFICATIVA

A investigação da materialidade da hipótese de incidência do imposto parte naturalmente da sua atribuição constitucional de competência, uma vez que compete à União instituir impostos sobre produtos industrializados (art. 153, inciso IV), assim, este termo implica o abandono, de plano, dos produtos primários (agrícolas, pecuários e minerais), em benefício daqueles que resultam de uma ação humana, pelo transformar em utilidades a matéria prima.

É sabido que os tributos têm, em geral, caráter arrecadatório, posto que servem como fonte de riqueza, de onde o Estado obtém receita para fins de atendimento das necessidades públicas. Cumpre observar que, apesar da exaustiva e cuidadosa delimitação das competências tributárias, nem todos os fatos, mesmo aqueles praticados pelo homem, possuem tamanha relevância a ponto de serem erigidos à condição de tributáveis, imputando efeitos que repercutem no só no plano social, como também no econômico.

Ressalta-se que a proposta visa ao desenvolvimento do País pela melhoria na sua infraestrutura e pelo fomento de atividades que agreguem valores aos bens aqui produzidos, visando incentivar o beneficiamento dos produtos primários e semi-elaborados em terras brasileiras, gerando empregos e agregando valor aos produtos exportados com um maior ingresso de divisas no País.

O princípio da desoneração, dos produtos primários, de impostos e contribuições, exceto as

previdenciárias, constitui fator basilar de estabilidade monetária e de sustentabilidade macroeconômica do País, pela contraposição pertinente ao fato de não haver necessariamente incentivo às atividades de beneficiamento e de agregação de valor aos produtos elaborados e semi-elaborados, tal qual existente às exportações desses produtos.

Assim, garante-se que a esperada perda de receita decorrente da desoneração, dos produtos primários, de impostos e contribuições de competência da União, Estado e distritais, possa ser compensada pelo aumento e incentivo à agregação de valor às exportações de bens, mercadorias e de outra natureza.

Salienta-se que o dispositivo proposto coaduna-se com o princípio constitucional da isonomia. Isso porque estabelece igualdade entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, respaldada pelo caráter da obra que se está realizando. Além disso, potencializa uma das normas basilares do direito tributário pátrio: o princípio da capacidade contributiva, que consagra a idéia de que os contribuintes devem pagar tributos proporcionais à agregação de valor, incentivando muito mais a transformação dos produtos primários, do que a sua simples exploração.

**Acréscime-se a alínea d, ao inciso IV, do § 1º, do art. 155-A da Constituição Federal, na forma do artigo 1º da PEC 233/2008, conforme redação a seguir:**

“Art. 155-A.....

.....

§ 1<sup>o</sup> .....

.....

IV.....

.....

d) operações que destinem produtos primários para comercialização, industrialização ou exportação, desde que oriundas de produção agropecuária, garantida manutenção e aproveitamento dos créditos.

[illegible]